

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ilm<sup>o</sup>. Sr.

Aron Dresch

Presidente da FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL

Senhor Presidente,

Através do presente, estamos encaminhando a V.S.<sup>a</sup>, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Dr. JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY, Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA-TJD/FMF/MT, nesta data, referente ao Protocolo/FMF n. 1273, Requerentes: CÁCERENSE ESPORTE CLUBE; CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO e MIXTO ESPORTE CLUBE. Requerido UNIÃO ESPORTE CLUBE. Segue em anexo, para conhecimento, registro e cumprimento.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2017.



~~JOSÉ ALMEIDA CRUZ - Advogado~~

~~Secretário Geral do TJD/FMF/MT~~

Protocolo/FMF n° 1273

Requerentes: Cacerence Esporte Clube Ltda.; Clube Esportivo Dom Bosco e Mixto Esporte Clube.

Requerido: União Esporte Clube

Vistos, etc...

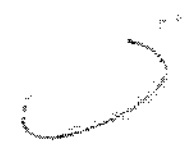
Trata-se de notícia de infração disciplinar apresentada diretamente à D. Procuradoria de Justiça Desportiva em 10.10.2017 por CACERENCE ESPORTE CLUBE LTDA.; CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO e MIXTO ESPORTE CLUBE, nos termos do permissivo constante do artigo 74 do CBJD.

Conforme sustentam os noticiantes, o União Esporte Clube teria relacionado em 2 (duas) partidas da COPA FMF/2017, 06 (seis) atletas na condição de não-profissionais, com menos de 20 (vinte) anos.

Alegam que ao assim terem procedido, teriam afrontado o artigo 21 do Regulamento da Copa FMF/2017, motivo pelo qual estariam sujeitos às penas previstas no artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em requerimento datado de 13.10.2017, a D. Procuradoria de Justiça, por meio de seu Procurador Geral, requer a intimação da equipe do União Esporte Clube, para que em 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste previamente acerca dos fatos alegados pelos noticiantes, o que restou deferido em despacho da Presidência deste Tribunal.

Em manifestação tempestivamente apresentada, a equipe do União Esporte Clube sustenta a inexistência de atleta em situação irregular, reservando-se, ainda, ao direito de apresentar toda a matéria de defesa em momento oportuno.



Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, a mesma, em manifestação datada de 18.10.2017, concluiu pelo ARQUIVAMENTO da notícia de infração trazida pelos noticiantes em face do União Esporte Clube, sendo entendimento do D. Procurador Geral de Justiça Desportiva a ocorrência de prescrição, a teor do que dispõe o artigo 42 do CBJD, bem como, quanto ao mérito, que o fato narrado - qual seja - a inclusão de 6 (seis) ao invés de 5 (cinco) atletas não-profissionais, em duas partidas da Copa FMF/2017, careceria de qualquer tipificação de infração disciplinar, seja na esfera do Regulamento Geral de Competições da CBF, seja na esfera do Regulamento da própria Copa FMF 2017, seja no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Nesse contexto, conclui que "a regra contida no Regulamento da Copa FMF Edição 2017 é um apontamento da Federação Mato-grossense de Futebol que visa fomentar a utilização de jogadores das categorias de base dos clubes participantes da competição. Trata-se, portanto, de uma questão meramente administrativa e, assim, deverá ser tratada." (destaque no original)

Ao final, após determinar o arquivamento da presente notícia de infração, requereu fosse a mesma encaminhada ao Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol para adoção das medidas administrativas que entender cabíveis, em vista do que dispõe o art. 43 do Regulamento da Copa FMF - Edição 2017, em face da equipe União Esporte Clube.

Em 19.10.2017, aportou perante este Tribunal de Justiça Desportiva pedido de "reexame da matéria" apresentado pelas equipes do CACERENCE ESPORTE CLUBE LTDA.; CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO e MIXTO ESPORTE CLUBE, por meio do qual, após sustentarem a inexistência de prescrição, bem como a efetiva ocorrência de infração disciplinar, requerem seja o presente caso enviado para

reapreciação por uma das Comissões Disciplinares ou para o Tribunal Pleno deste Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A notícia de infração em referência foi apresentada por CACERENCE ESPORTE CLUBE LTDA.; CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO e MIXTO ESPORTE CLUBE, com fundamento no artigo 74 do CBJD, cuja redação é a seguinte:


Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.

Com efeito, diante da manifestação da D. Procuradoria de Justiça Desportiva, que concluiu pela inexistência de infração disciplinar a ser denunciada ao Tribunal, bem como, diante da redação do §1º do artigo 74, que determina incumbir exclusivamente à Procuradoria, a avaliação da conveniência de promover a denúncia, outra não deve ser a solução, senão o



arquivamento da notícia de infração, nos termos da manifestação de seu Procurador Geral de Justiça Desportiva.

Indefiro, ainda, o pedido manejado pelos denunciantes, consistente no envio da matéria para reapreciação por uma das Comissões Disciplinares ou para o Tribunal Pleno, por ausência de previsão legal.

Por fim, determino sejam os autos encaminhados com urgência à Presidência da Federação Mato-grossense de Futebol para adoção das medidas administrativas que entender cabíveis.

Cuiabá, 23 de outubro de 2017.

  
**JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY**  
Pres. do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso.